Dados do Processo

Processo:	9199994-80.2005.8.26.0000 (992.05.055934-5) Encerrado
Classe:	Apelação
Área :	Cível
Assunto:	DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro
Origem:	Comarca de São Paulo / Foro Regional da Lapa / 3ª V.CÍVEL
Números de origem:	3550/97
Distribuição:	36ª Câmara de Direito Privado
Relator:	ROMEU RICUPERO
Revisor:	JAYME QUEIROZ LOPES
Volume / Apenso:	2 / 0
Outros números:	892812/0-00
Última carga:	Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 3.3.6 - Serv. de Proces. do 18º Grupo de Câmara de Dir. Privado. Remessa: 22/08/2005 Destino: Vara de origem / Vara de Origem. Recebimento: 22/08/2005

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Apte/Apdo: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Darcio José da Motta

Apte/Apdo: Shiguero Kondo
Advogado: Vicente Borges da Silva Neto

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
22/08/2005	Remessa *RECEBIMENTO em V.O.2*
22/08/2005	Encerramento do Processo *ENCERRAMENTO DO PROCESSO, RECURSO FINDO De DJP6 para V.O.2. Remessa à Vara de Origem via DTA-5.*
22/08/2005	Trânsito em Julgado *TRÂNSITO EM JULGADO Em DJP6. TRÂNSITO EM JULGADO EM 01/08/05*
05/07/2005	Digitalização *IMAGEM DIGITALIZADA Em DJP6. IMAGEM DIGITALIZADA EM 04/07/05.*
02/06/2005	Dados complementares de Pauta *Julgado em 02/06/2005 Súmula: negaram provimento à apelação e ao recurso adesivo, por votação unânime. Acórdão Publicado em: 15/07/2005*

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Romeu Ricupero (4318)
Revisor	Jayme Queiroz Lopes (1443)
1º	Arantes Theodoro

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
02/06/2005	Julgado	negaram provimento à apelação e ao recurso adesivo, por votação unânime.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 892.812-0/0 - VOTO N.º 4318

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA

APELANTE (S)/APELADO (S): BRADESCO SEGUROS S/A; SHIGUERO KONDO E S/M

VOTO N.º 4318

EMENTA: *Acidente de veículo – Indenização – Denunciação à lide – Contestação pela litisdenunciada, que se tornou litisconsorte dos réus (art. 75, I, do CPC) – Execução direta contra a litisdenunciada (seguradora) – Embargos – Improcedência - Pode o ganhador da ação principal executar a sentença diretamente contra o litisdenunciado, que perdeu a denunciação, caso o devedor condenado na ação principal, e vencedor da denunciação, não tenha condições de suportar a execução da ação principal - Ocorre sub-rogação do credor da ação principal nos direitos do devedor, vencedor da denunciação – Honorários advocatícios bem fixados – Litigância de má fé inexistente – Apelação e recurso adesivo não providos.*

Trata-se de apelação interposta por Bradesco Seguros S/A (fls. 97/112) contra a r. sentença de fls. 79/80, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes seus embargos à execução que lhe movem Shiguero Kondo e sua mulher, determinando o prosseguimento da execução e carreando-lhe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total do débito corrigido.

A embargante interpôs os embargos de declaração de fls. 87/93, que foram rejeitados pela r. sentença de fls. 94 e verso.

O apelante lembra que se trata de ação de embargos promovida em face de ação de execução de título judicial oriundo de ação ordinária de indenização por ato ilícito, movida pelos apelados contra Sebastião Pavani Ferreira e Transportadora Mamprim Ltda., na qual a recorrente, então embargante, integrou o processo na qualidade de denunciada à lide, por força de contrato de seguro firmado com o réu. Destarte, instalaram-se duas lides: ação principal, entre autores (ora apelados) e réus, e a secundária, entre segurado e a seguradora, ora apelante. A sentença julgou procedente em parte a ação principal para condenar os réus ao pagamento de pensões mensais correspondentes a um salário mínimo até a data em que a vítima completasse 25 (vinte e cinco) anos; despesas para construção de jazigo perpétuo; indenização por danos morais e honorários de sucumbência. Na segunda parte, a sentença julgou procedente a lide secundária promovida pelo denunciante contra a seguradora, ora apelante, para condená-la ao reembolso dos valores da condenação até o limite estipulado no contrato de seguro. As partes interpuseram recursos, tendo sido mantida a decisão de primeiro grau, tanto na lide principal (exceto em relação à verba honorária) quanto na secundária. Com o trânsito em julgado das decisões, os autores da lide principal tiveram constituído um

título executivo judicial contra os réus (CPC 584, I), não contra a apelante, por isso, ao ser executada diretamente pelos mesmos, a ora apelante manejou os competentes embargos do devedor, sustentando, em síntese, a inexigibilidade do título e ilegitimidade passiva da executada. A sentença, privilegiando uma incorreta análise técnica, concluiu que a embargante, ora apelante, "... não apenas é parte legítima para figurar no pólo passivo, bem como legítimo é o interesse dos exeqüentes em processá-la ...".

A apelante alega ser absolutamente incorreta a r. sentença hostilizada, cumprindo ser reformada, sob pena de negar vigência aos artigos 1.432 do CC e 472 do CPC. Disserta sobre os limites subjetivos da coisa julgada, concluindo que os apelados, vencedores na lide principal, têm título executivo judicial contra os réus e não contra a apelante, razão pela qual impunha-se o reconhecimento da absoluta inexigibilidade do título em face da seguradora. Diz que sua obrigação é meramente de reembolso, segundo a garantia de responsabilidade civil facultativa contratada. Trata-se de um seguro de reposição, através do qual a seguradora reembolsa seu segurado pelo que seja compelido a pagar, dentro dos estritos limites da apólice. Ou seja: inexiste título em favor dos apelados que possibilite a execução direta em face da apelante.

Por fim, impugna a verba honorária, que deveria ter sido fixada de maneira eqüitativa, ainda mais que o valor total do título ultrapassa atualmente a quantia de R$ 350.000,00 (trezentos e

cinqüenta mil reais) e o desate da situação não requereu sequer dilação probatória, fato que induz a um menor trabalho por parte do patrono dos embargados, que se limitou a intervir no processo para impugnar os embargos.

Recebido (fls. 114), o recurso, que é tempestivo, foi respondido (fls. 115/132), advindo recurso adesivo dos embargados (fls. 201/206), no qual se pleiteia a aplicação do disposto nos arts. 17, 600 e 601 do CPC, condenando-se a embargante em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, já que estaria a seguradora se opondo maliciosamente à execução, ao resistir, sem justificativa, ao cumprimento das ordens judiciais.

Recebido (fls. 207), o recurso adesivo, que é tempestivo, foi respondido (fls. 208/212).

É o relatório.

A r. sentença atacada, para julgar improcedentes os embargos, assinalou que, "diversamente do que invoca a embargante, ela não apenas é parte legítima para figurar no pólo passivo, bem como legítimo é o interesse dos exeqüentes em processá-la, ante a inércia do denunciante", acrescentando que, se assim não fosse, instituir-se-ia "verdadeira burla à lei, e sob seus próprios olhos",

concluindo que o art. 76 do CPC não veda a execução, reportando-se a anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO:

> "**Art. 76: 9.** "A sentença que julga procedente a denunciação da lide vale como título executivo (CPC, art. 76); o aparelhamento deste independe do andamento da execução da sentença proferida na ação principal, podendo o denunciado à lide ser obrigado a cumprir sua obrigação, antes que o réu o faça" (STJ-3ª Turma, Ag. 247.761-DF-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8/2/00, negaram provimento, v. u., DJU 20/3/00, p. 74).
>
> No mesmo sentido, admitindo a execução "diretamente contra a seguradora, que figurara no feito como denunciada à lide, onde assumira a posição de litisconsorte", em razão da impossibilidade de execução da sentença contra a ré-denunciante: RSTJ 93/320 (porque a denunciante tinha sido extinta), JTJ 260/330 (inexistência de bens da denunciante)" (cf. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 188, nota 9 ao art. 76 do CPC).

Como disseram os embargados na impugnação:

> "No entender da Embargante, os réus deveriam pagar aos Embargados e, posteriormente, mover ação regressiva contra ela (embargante), para reaver o que pagou.

Tal entendimento, com toda licença, ultrapassado, não poderia e não pode ser feito na demanda movida pelos Embargados, simplesmente, pelo fato dos réus não possuírem nenhum bem que possa ser penhorado e trata-se de uma pequena empresa familiar (fls. 211/223), que nem se sabe do seu paradeiro.

Caso vingasse o entendimento da Embargante, ela simplesmente estaria livre de efetuar o pagamento a que se obrigou por contrato, uma vez que os réus jamais encontrariam meios de liquidar o débito, para só então reaver da seguradora "embargante). Assim, o prejuízo sofrido pelos Embargados (perda do filho), jamais seria indenizado.

Exatamente para evitar estas manobras das seguradoras, que nossos Tribunais se preveniram, em decisões recentes, aceitando que a execução seja promovida diretamente contra a seguradora, para evitar o enriquecimento ilícito desta" (cf. fls. 24).

Os embargados, naquela impugnação, alegaram que, no contrato de seguro, existe uma estipulação em favor de terceiro, que, no momento da contratação, não se conhece. É o que prevêem os arts. 1.098 a 1.100 do Código Civil de 1916 e os arts. 436 a 438 do atual Código Civil. Colacionaram o REsp n.º 401.718, no qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a seguradora é parte legítima e o beneficiário pode exigir o pagamento diretamente dela. O inteiro teor desse v. acórdão está às fls. 35/40, tendo restado assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. DOUTRINA E PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.

II - Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.

III - O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor" (REsp n.º 401.718/PR, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03/09/02, conheceram e deram provimento, maioria, DJU 24/03/03, p. 228).

Os embargados ainda trouxeram para os autos cópia integral do AgRg no AI n.º 247.761/DF, citado e transcrito por THEOTÔNIO NEGRÃO (cf. fls. 42/47).

O mesmo tema e deslinde foi objeto do REsp n.º 115.046/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro (cf. fls. 48/53) e de v. acórdão do extinto 1º TAC/SP, através de sua Terceira Câmara, no AI n.º 987.765-6, da Comarca de São Paulo, Rel. ITAMAR GAINO (cf. fls. 54/56, acórdão publicado na RT 790/304).

Ainda e sempre na mesma direção:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. ART. 1.098, CC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes.

II - As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.

III - Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja

determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.

IV - O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor.

V - Tendo falecido no acidente o terceiro beneficiário, legitimados ativos ad causam, no caso, os seus pais, em face da ordem da vocação hereditária" (REsp n.º 257.880/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03/04/01, conheceram por v. u. e deram provimento, por maioria, DJU 07/10/02, p. 261, RSTJ 168/377).

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, em seu livro "Intervenção de Terceiros" (13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2001, pp. 272-276) transcreve a íntegra de v. acórdão do E. STJ no REsp n.º97.590-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 15/10/96, não conheceram, v. u., assim ementado:

"Denunciação da lide. Seguradora. Execução da sentença.

1. A impossibilidade de ser executada a sentença de procedência da ação de indenização contra a devedora, porque extinta a empresa, permite a execução diretamente contra a seguradora, que figurara no feito como denunciada à lide, onde

assumira a posição de litisconsorte.

2. Não causa ofensa ao art. 75, I, do CPC, o acórdão que assim decide. Recurso não conhecido".

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY anotam que:

"**4. Condenação solidária**. Não é possível haver condenação solidária do denunciado e do denunciante, em face do adversário deste, já que não há relação jurídica entre eles. Nada obstante não poder o juiz, tecnicamente, condenar o litisdenunciado solidariamente, a sentença pode ser executada contra o litisdenunciado. Pode o ganhador da ação principal executar a sentença diretamente contra o litisdenunciado, que perdeu a denunciação, caso o devedor condenado na ação principal, e vencedor da denunciação, não tenha condições de suportar a execução da ação principal. Ocorre sub-rogação do credor da ação principal nos direitos do devedor, vencedor da denunciação. Neste sentido: Athos Gusmão Carneiro, Intervenção de terceiros (Conferência proferida no Instituto de Direito, RJ, 31/05/1997)" (cf. "Código de Processo Civil Comentado", 7ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 446, nota 4 ao art. 76 do CPC).

Em outra passagem, elucidam:

"A equiparação legal do litisdenunciado à posição de litisconsorte do litisdenunciante na ação principal autoriza a conclusão de que, procedente a ação principal e procedente a denunciação, o credor, vencedor da ação principal, se sub-roga nos direitos do devedor, vencedor da denunciação, ficando autorizado a executar a sentença da ação principal diretamente contra o denunciado, perdedor da denunciação" (autores e obra citados, p. 444, nota 1 ao art. 74 do CPC).

Enfatize-se que, na jurisprudência do extinto 1º TAC/SP, o entendimento era pacífico, como se vê dos precedentes que se seguem:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Penhora - Direito de crédito do réu junto à seguradora, denunciada à lide, ante a incapacidade financeira daquele para responder pela obrigação - Admissibilidade - Exame da jurisprudência - Recurso improvido, observada a desnecessidade da exclusão da denunciada do pólo passivo da lide secundária" (PROCESSO: 1101442-5 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: Itú - JULGADOR: 3ª Câmara - JULGAMENTO: 17/09/2002 - RELATOR: Itamar Gaino).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO

EXTRAJUDICIAL - Ação sumária de indenização por acidente de trânsito - Intervenção de terceiros - Denunciação à lide - Seguradora condenada a ressarcir o devedor em lide secundária nos termos da apólice - Artigo 75, inciso I do Código de Processo Civil - Execução direta daquela pelos credores à falta de localização de bens do executado, por economia processual e para cumprimento da obrigação inerente ao contrato de seguro, pena de enriquecimento sem causa da litisdenunciada - Agravo provido" (PROCESSO: 1186576-0 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: Campos do Jordão - JULGADOR: 3ª Câmara - JULGAMENTO: 19/08/2003 - RELATOR: Maia da Rocha - DECISÃO: Deram Provimento, VU).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Exceção de pré-executividade - Indenizatória e denunciação a lide a seguradora procedente - Possibilidade de o autor da ação de conhecimento executar a sentença diretamente a litisdenunciada - Hipótese em que o réu da ação principal não possui bens penhoráveis - Solução harmônica com o princípio da economia processual - Reconhecida a legitimidade passiva da seguradora para execução - Exceção de pré-executividade rejeitada - Recurso provido para este fim" (PROCESSO: 1007954-2 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: Tupã - JULGADOR: 11ª Câmara - JULGAMENTO: 07/06/2001 - RELATOR: Everaldo de Melo Colombi).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Contrato de seguro - Execução promovida pelo autor diretamente contra a seguradora denunciada - Admissibilidade, respeitando, porém, o limite fixado na apólice - Art. 75, inc. I do Código de Processo Civil - Aplicação do princípio da economia processual - Legitimidade passiva reconhecida - Recurso provido para esse fim" (PROCESSO: 1043282-7 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: Osasco - JULGADOR: 4ª Câmara - JULGAMENTO: 17/10/2001 - RELATOR: José Marcos Marrone).

"INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Denunciação da lide - Execução por título judicial - Denunciante que está inativa e não pode pagar - Possibilidade de a execução seguir diretamente contra a seguradora denunciada - Recurso improvido quanto ao tema" (PROCESSO: 1208069-6 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: Osasco - JULGADOR: 3ª Câmara - JULGAMENTO: 14/10/2003 - RELATOR: Roque Mesquita).

"INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Denunciação da lide - Seguro - A execução lastreada em título judicial pode ser intentada diretamente contra a litisdenunciada, empresa seguradora, a qual aceitou a denunciação da lide pelo

segurado, contestando o pedido dos autores nos autos da ação de conhecimento - Hipótese de litisconsórcio passivo entre os segurados e a empresa seguradora - Responsabilidade civil reconhecida pela sentença que afirma a obrigação de reparar o dano - Intelecção dos artigos 75, I, e 76 do CPC - Recurso de Agravo de Instrumento não provido" (PROCESSO: 1073714-3 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: Campinas - JULGADOR: 2ª Câmara - JULGAMENTO: 12/06/2002 - RELATOR: Amado de Faria - DECISÃO: Negaram Provimento, VU).

"INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Denunciação da lide - Execução - Denunciantes insolventes - Possibilidade de a execução seguir diretamente contra a seguradora, até os limites do seguro contratado com os denunciantes - Recurso provido para tal fim" (PROCESSO: 1011545-2 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: São Paulo - JULGADOR: 2ª Câmara - JULGAMENTO: 29/08/2001 - RELATOR: Ernani Coutinho Dantas - DECISÃO: Deram Provimento em Parte, VU - PUBLICAÇÃO: RT 795/288).

Em suma, a r. sentença, prolatada pela Dra. Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino, está em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não prospera, sequer, a impugnação à fixação da verba honorária, porquanto se trata de "... processo que tramita desde o ano de 1997, que obrigou os patronos dos Recorridos (que são beneficiários da Justiça Gratuita) a acompanharem carta precatória na Comarca do Rio de Janeiro, além de participar de várias audiências para ouvir testemunhas" (cf. fls. 131).

Mais do que isso, o trabalho dos advogados dos recorridos mostra-se excepcional, de grande qualidade técnica, conduzindo a que, atento ao "grau de zelo do profissional", o "lugar de prestação do serviço" e à "natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (letras "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC), fique mantido o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total do débito corrigido, que remunera adequadamente o trabalho executado.

Não obstante, o recurso adesivo não merece vingar e não cabe a condenação da embargante em litigância de má-fé, que "pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade" (STJ-3ª Turma, REsp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11/6/02, deram provimento, v. u., DJU 5/8/02, p. 337).

Na verdade, a embargante está suscitando

questão que não é abordada pela doutrina e só vem sendo rechaçada pela jurisprudência mais atual, não se podendo afastar o exercício regular de um direito em matéria que não se pode dizer inteiramente pacificada.

Isto posto e, considerando tudo o quanto mais consta dos autos, **nego provimento à apelação e ao recurso adesivo.**

ROMEU RICUPERO
Relator